



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Veto Total nº 06, de 08.06.2017

"Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.139/2017 – Dispões sobre a obrigatoriedade de afixar e disponibilizar ao público a lista de medicamentos e/ou correlatos fornecidos pelo Ministério da Saúde no programa federal 'Farmácia Popular' e dá outras providências".

PARECER Nº 280/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.139/2017, que estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação dos medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde através do programa "Farmácia Popular".

Alega o Sr. Prefeito, em apertada síntese, que os dispositivos da norma invadem competência da União Federal, e seria contrária ao interesse público.

Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Conforme constou na Mensagem, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por **vício de inconstitucionalidade** ou por **contrariedade ao interesse público**.

Considerando que é papel deste órgão consultivo avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, **não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público**, vez que tal avaliação está ligada ao mérito da norma e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

Assim, quando da análise do veto, nosso parecer se restringe apenas à alegação de suposta inconstitucionalidade, causa que também foi alegada no presente feito.

Com a devida vênia, discordamos das alegações feitas na Mensagem de Veto.

Como já observado em pareceres anteriores desta Consultoria (v. g. Parecer 191/2017/CJL/WTBM), é certo que ainda existe alguma controvérsia acerca da competência do Legislativo para criação de leis que versem sobre a disponibilização de listas de informações, e que é possível encontrar na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo acórdãos antigos que consignam que é atribuição exclusiva do Prefeito tratar sobre o assunto, já que a organização administrativa dos órgãos públicos é de sua alçada. Todavia, novos julgados tratam a matéria de forma diferente, e tais decisões têm sido cada vez mais frequentes.

Com efeito, tem se entendido que o ato de fazer dispor informações é atender ao princípio da publicidade, o qual é constitucionalmente consagrado, e não significaria criar uma nova atribuição aos órgãos administrativos. Nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



"I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV - Ação improcedente.**"
T.J/SP - ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator Des. Guerrieri Rezende – Grifamos.

É certo que, no presente caso, o Sr. Prefeito não alega interferência nas atribuições como Chefe do Executivo, mas sim nas prerrogativas da União Federal, mas tampouco vislumbramos tal ocorrência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reafirmado, em diversas ocasiões, a importância da implementação de medidas que deem



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



efetividade aos direitos à informação e à publicidade, e entendemos que a finalidade da norma é apenas ressaltar tais direitos, sem modificar a regulamentação apresentada pela União. Ao analisarmos a norma, observamos que não foram alteradas as condições de participação no programa federal, nem foram implementadas regras que modifiquem a relação entre o órgão patrocinador do programa e as farmácias.

Recentemente, o TJ/SP julgou improcedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra uma lei jacareense sobre a qual se alegava violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. A Lei Municipal nº 88/2015, que dispôs sobre a colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezito anos, foi considerada constitucional pois tratava-se de "suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada", disporia sobre "direito à informação de interesse da coletividade" e "estímulo ao exercício da cidadania" (processo nº 2196772-2015.8.26.0000).

Com as devidas ressalvas, entendemos que o raciocínio supramencionado também se aplicada ao caso em tela.

Feitas tais considerações, concluímos que, embora merecedoras de respeito, as razões expostas na Mensagem de Veto não apontam para inconstitucionalidades e ilegalidades que sejam capazes de macular o texto aprovado por esta Casa de Leis, pelo que entendemos que o veto apresentado **não merece ser acolhido pelos N. Vereadores sob tal alegação.**

Ressaltamos mais uma vez que o parecer deste órgão de Consultoria Jurídica é opinativo, e que não foi aqui discutido se a norma é contrária ao interesse público, pois cabe ao Plenário deliberar sobre tal aspecto e exercer sua soberania e expressar sua decisão por meio da votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaré, 12 de junho de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



Veto Parcial nº 06/2017

*Assunto: Veto total aos autógrafos da
Lei nº 6.139/2017, Inconstitucionalidade e
Ilegalidade do veto. Rejeição.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
280/2017/CJL/WTBM (fls. 08/12) por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelas razões constantes do parecer,
o veto total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, quanto ao suposto
controle de constitucionalidade, não encontra amparo e merece ser
REJEITADO.

A Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 12 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe